

Processo nº: 0466729-13.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

O MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública em face de CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgoto. Sustenta o autor que a ré, responsável pelo abastecimento de água na região metropolitana do Rio de Janeiro, vem fornecendo aos consumidores água potável inadequada ao consumo, por encontrar-se em desconformidade com os padrões técnicos de qualidade, violando, assim, os direitos de seus consumidores e lhes causando prejuízos, motivo pelo qual vem requerer a devida reparação pelos danos causados e a regularização da qualidade da água fornecida. Em sede de tutela antecipada o MPRJ requereu que a empresa ré elaborasse um plano de ações de modo a identificar os problemas relacionados à qualidade da água e as soluções técnicas para estes e, ainda, um parecer técnico indicando as medidas adequadas e necessárias ao monitoramento, controle e avaliação sistemática da água fornecida ao consumo humano e doméstico. Por fim, requereu também que a ré fosse compelida a adotar as intervenções necessárias, no prazo máximo de 180 dias, para a correção de todas as anormalidades e impurezas encontradas na água destinada ao consumo humano e doméstico. O pedido de tutela antecipada foi concedido na decisão a fls. 50/51. A ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fls. 59-81, contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Esclareceu a ré que fornece água potável de qualidade e própria ao consumo humano aos seus consumidores, bem como sustentou inexistir qualquer fragilidade no seu sistema de controle de fornecimento de água. Informou, ainda, já possuir um plano de ação para correção das desconformidades encontradas em análises de água. Por fim, alegou que a liminar concedida viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em razão disso, requereu a sua revogação. A Contestação a fls. 92/126, veio instruída dos documentos a fls. 127/216. A ré informou não haver desconformidade entre a qualidade da água fornecida e os padrões técnicos que aferem tal característica. Alegou fornecer água potável e própria ao consumo humano, bem como realizar o efetivo controle das correções necessárias em razão de desvios de qualidade. Sustentou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 219/235. A fls. 236 consta despacho instando as partes a especificarem as provas que desejam produzir. Acórdão a fls. 239/252 que deu provimento ao recurso interposto pela ré e tornou sem efeito a decisão liminar concedida a fls. 50/51. A ré manifestou-se a fls. 254 requerendo a produção de prova documental complementar e prova pericial. O MPRJ a fls. 257 informou não se opor a produção da prova pericial, bem como se manifestou pela produção de prova documental complementar. Decisão saneadora a fls. 295 que fixou o ponto controvertido na qualidade da água distribuída pela ré, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova documental complementar e da prova pericial. A ré interpôs Agravo de Instrumento a fls. 310/326, contra a decisão que inverteu o ônus da prova por ausência de fundamentação e afronta ao Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais como garantia constitucional. Alegou, ainda, que o MPRJ não possui vulnerabilidade ou hipossuficiência Técnica para comprovar suas alegações. Em razão de tais argumentos requereu que fosse exercido juízo de retratação. A decisão a fls. 329 manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Laudo pericial a fls. 401/431. Despacho a fls. 450 instando as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial. A ré ofereceu impugnação ao laudo pericial a fls. 455/458. O MPRJ manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial a fls. 464/465. O MPRJ apresentou Alegações Finais a fls. 524 em que se reportou à Petição Inicial e à Réplica. Sustentou pela necessidade de adequação da água fornecida à população por tratar-se de elemento essencial à manutenção da vida. Requereu, por fim, a procedência da ação. A ré ofereceu suas Alegações Finais a fls. 531/547. A ré reportou-se à Contestação. Sustentou pela regularidade da qualidade do serviço de abastecimento por ela fornecido, estando este em conformidade com a legislação. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública em que as partes discutem a qualidade da água fornecida pela ré, isto é, se esta se encontra em conformidade com os padrões exigidos para o fornecimento ao uso humano e doméstico. O Ministério Público apresenta inquérito civil em que foi realizada fiscalização da atividade da ré desde 2008, ante a notícia de fragilidade e vulnerabilidade do sistema de abastecimento de água para a população. As investigações levaram à conclusão de que a quantidade de coliformes totais na água fornecida pela ré aumentaram progressivamente a partir de 2011 demonstrando uma tendência na piora do serviço. Realmente restou comprovado nos autos que a água fornecida pela ré à população não está em conformidade aos parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, na portaria MS nº 2.914/20. A Portaria MS nº 2.914/2011 e a tabela anexa estabelecem como limites de potabilidade para a Cidade do Rio de Janeiro: Ausência em 100 ml em 95% das amostras, não sendo tolerado resultado positivo na coleta após ação corretiva; turbidez de no máximo 5% de quantidade de amostras com valores superiores ao VMP (valor máximo permitido) e manutenção de no mínimo 0,2mg/l de cloro residual livre em toda a extensão do sistema de distribuição. De acordo com os relatórios anuais da CEDAE no período de 2009 a 2014 os parâmetros de turbidez e coliformes totais foram constatadas irregularidades. De acordo com a perita : ' A presença de turbidez e cor aparente, fora dos parâmetros estabelecidos compromete a qualidade da água a partir da premissa de que a água pode ser veículo transmissor de doenças, além de conferir aspecto desagradável e possível coloração e odor. Pode-se associar a turbidez com a presença de microorganismos, segundo Libânio (2008) é importante produzir água filtrada com turbidez inferior a 0,5uT em 95% dos dados mensais, o que aumenta a remoção de cistos e oocistos de protozoários. Além disso, o Guia de Qualidade da Água para consumo (WHO, Guidelines for drinking water quality 2001) afirma que a turbidez elevada pode proteger microorganismos dos efeitos da desinfecção, estimulando o crescimento de bactérias e exigindo níveis maiores de dosagem de cloro. ' Quanto a existência de coliformes totais esclarece a perita: ' A presença de coliformes totais e E. Coli compromete a qualidade da água não só pelo fato desses parâmetros serem indicadores de contaminação fecal, mas também por serem indicadores da presença de outros organismos patogênicos. ' O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que, embora a ré apresente um programa de monitoramento, foram identificados parâmetros fora do limite estabelecido pelo Ministério da Saúde sobre a potabilidade da água, fator este que foi responsável pela exposição dos consumidores à água inapropriada ao consumo: ' Embora a CEDAE apresente um plano de ação para as situações de não conformidades, ainda carece de aperfeiçoamento na gestão e comunicação das informações internamente e, principalmente, para alertar possíveis riscos que população possa estar exposta. ' A ré apresentou impugnação ao laudo em que discute inclusive os parâmetros legais por considerá-los utópicos e a ausência de surtos de doenças de veiculação hídrica. No entanto, não conseguiu demonstrar que o serviço prestado é eficiente e seguro cumprindo as determinações legais, ônus seu, na forma dos art. 14 e 22 do CDC. Conforme prevê a legislação, no art. 5º, I e II da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, entende-se por água potável para o consumo humano a água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria e que não ofereça riscos à saúde. De acordo com o conteúdo probatório presente nos autos, principalmente no laudo pericial, a fls. 413/421, fica claro que a ré deixou de cumprir o padrão de potabilidade necessário ao fornecimento da água ao consumo humano. Nesse sentido, a fls. 413-414: '[...] A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ESTÁ SENDO CUMPRIDA PELA CEDAE? [...]' para os parâmetros de turbidez e coliformes totais, foram constatadas irregularidades em todos os anos [...]. Nessa sequência, a fls. 416, quando questionada acerca do art. 27 da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde que dispõe sobre o padrão de potabilidade da água, a perita foi enfática: '[...] Assim, diante dos resultados apresentados nos relatórios anuais da CEDAE, para o período entre 2009 a 2014, não atende ao que está disposto nesta Portaria [...]' . A fls. 420/421, ao ser questionada, no quesito nº 20, sobre qualidade da água distribuída para a população da cidade do Rio de Janeiro, a perita declarou que: ' Nos relatórios anuais da CEDAE no período de 2009-2014 foram identificadas amostras fora dos limites da portaria de potabilidade de água [...], indicando assim que a água distribuída pela

Companhia, apresentou [...] qualidade inferior à exigida pelo ministério da saúde. Por fim, em suas considerações finais, a fls. 429, a perita concluiu: [...] pode-se avaliar que CEDAE apresenta um programa de monitoramento adequado [...]. Entretanto, no período de 2009-2014 foram identificados parâmetros fora do limite estabelecido pela portaria do Ministério da Saúde sobre a potabilidade da água, o que possivelmente expos (sic) a população ao contato com água inapropriada para o consumo. Sendo assim, não restam dúvidas que a ré forneceu água fora dos limites de qualidade impostos pela legislação aos seus consumidores, tendo, portanto, ferido os direitos que lhes foram conferidos pela Constituição e pela lei. Afinal expos a população a microrganismos patogênico, cistos e oocistos de protozoários e a contaminação fecal. É lamentável que em pleno século XXI, ainda exista necessidade de se ajuizar ações dessa natureza, na qual se pretende a efetiva prestação de serviço destinado oferecer água limpa à população. Reconhecer o serviço prestado como satisfatório e deixar de condenar a Ré nos presentes autos, não só põe em risco a saúde pública, como significa consentir com o nítido descaso da prestadora. A população paga para ter acesso à água potável e assim deve receber o produto contratado, não havendo qualquer justificativa plausível para justificar a existência de impurezas na forma detectada pela perícia. Com relação ao pedido de danos morais deve se considerar que art. 1º, III da CRFB/88, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, traz um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem aos indivíduos as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Dentre esses direitos básicos de cada indivíduo está o acesso à água potável. Não obstante, no art. 225 da CRFB/88 há a proteção do direito ao meio ambiente. Este se caracteriza como o direito de se viver em um ambiente apto a fornecer a qualidade de vida digna e propícia à sobrevivência de todas as espécies de seres vivos. Inclui-se dentre esses requisitos necessários à qualidade de vida o direito à água limpa. Ademais, a legislação consumerista, no art. 6º, I do CDC prevê que é direito básico do consumidor a proteção à saúde contra os riscos provocados pelo fornecimento inadequado de produtos. Assim, o fornecimento de água não potável aos consumidores caracteriza afronta a norma cogente vigente no CDC. Tratando-se, portanto, de direito fundamental e garantia constitucional, além de direito básico do consumidor, impõe-se ao Poder Público o dever de zelar pelo acesso digno de cada indivíduo ao fornecimento de água potável de qualidade, especialmente, quando se trata de concessionária de serviço público que descumpra a função de abastecimento que lhe foi conferida pelo próprio Poder Público. Deve ser garantido o acesso digno a cada cidadão à água potável e quando demonstrada a ineficácia do serviço prestado e a falta de qualidade do produto fornecido fica patente o dever de indenizar. É imperativo que a ré forneça aos seus consumidores a água dentro dos limites estabelecidos pela lei, não só por ser sua função precípua, mas também por se tratar de direito inerente à dignidade do ser humano. Dessa forma, o dano moral resta configurado in re ipsa. É inegável a violação aos direitos e garantias fundamentais dos consumidores, sendo necessária a intervenção do MP para obrigar a ré a fornecer água potável apta ao consumo humano e doméstico, o que é, por natureza, a obrigação da ré. Configura-se, portanto, o dano moral cometido pela ré à coletividade, impondo-se o dever de ressarcir os transtornos e prejuízos causados. Por tudo o acima exposto e em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental, a título de ressarcimento por dano moral. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a regularizar a qualidade no fornecimento de água, devendo adotar as medidas necessárias para sanar toda e qualquer inconformidade encontrada nas amostras de água que comprometam a qualidade desta para consumo humano e doméstico em atendimento aos parâmetros técnicos da Portaria nº 2914/2011 e nas que vierem a suceder na regulação técnica da matéria, bem como aos padrões de potencialidade da água fixados pelo Ministério da Saúde. Determino que a ré adote um de Plano de Ação que contenha prática transparente, eficaz e contínua de monitoramento, conservação e avaliação da potabilidade da água a ser fornecida aos consumidores, comunicando aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos do Estado e do Município do Rio de Janeiro e a população qualquer alteração na qualidade da água distribuída pela demandada. Por fim, condeno a ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com juros e correção a contar da presente ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental a título de dano moral. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.P.R.I.